

PARECER Nº 02, DE 2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.902/2018, que *obriga os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.902, de 2018, de autoria do Dep. Wellington Luiz, que *obriga os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.*

O art. 1º dispõe que os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal ficam obrigados a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

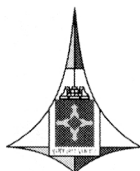
O parágrafo 1º do art. 1º estabelece o que se entende ser estabelecimentos privados.

O parágrafo 2º do art. 1º aduz que o não cumprimento da presente Lei acarretará em sanção a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

De acordo com o Art. 2º, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências desta Lei a constar da data de sua publicação.

Seguem nos arts. 3º e 4º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, afirma-se que a Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista



e pontuou em seu artigo 1º, § 2º que a pessoa com transtorno espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim, faz-se necessário inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, objetivando garantir o atendimento prioritário dessas pessoas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.902 de 2018, há de se observar que o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

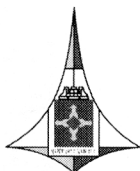
(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, pois, além dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A prioridade de atendimento dos autistas propicia maior conforto, pois pode reduzir a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano. É sabido que os horários de maior fluxo de pessoas nos centros comerciais, supermercados e até mesmo nos bancos podem se constituir em uma demora excessiva e sofrida a esses pacientes.

A situação de uma fila, demorada e com muitas pessoas, é extremamente incômoda para um autista, e como na sua maioria o transtorno não é visível, por esse motivo as outras pessoas da fila não entendem o que ocorre, como aconteceria com um deficiente visual ou cadeirante, por exemplo.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção do Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista, assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I -deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

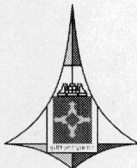
II -padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Vale ressaltar que recentemente foi aprovada a Lei nº 6.193, de 2018, que incluiu as pessoas com transtorno do espectro autista no escopo da Lei nº 4.027/2007, que trata do atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Assim, a presente proposição vem aumentar a abrangência, no Distrito Federal, de um direito já estabelecido na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como estabelecer a obrigatoriedade da utilização do símbolo mundial do autismo nas instituições.

Ainda quanto à constitucionalidade, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




Observa-se também que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo, e disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996.

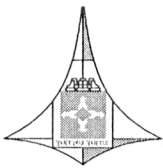
Dessa forma, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.902, de 2018, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1902 / 18
FOLHA 15 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1902-2018

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Wellington Luiz**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Admissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					1	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 03 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1902-2018

FL nº 16 Rubrica